

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025**

Processo nº 00196.000283/2022-63

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **MICROSENS S.A.** (CNPJ nº 78.126.950/0011-26), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o Grupo 1, a empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ nº 44.179.636/0001-18), no Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, que tem como objeto a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, de tablets, acessórios e licenças de softwares, com garantia e suporte técnico on-site por 60 (sessenta) meses, e contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de acesso à internet móvel 5G, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Nos termos do subitem 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 (SEI nº 0568695), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 07/03/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0633586, nº 0633595, nº 0633602).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 11.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025 (SEI nº 0568695), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Contudo, as Contrarrazões não foram registradas dentro do prazo oportunizado pelo sistema, conforme se avista no documento SEI nº 0641025.

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal (documentos SEI nº 0633586), em acordo com o item 11 do instrumento convocatório.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **MICROSENS S.A.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0633602, alegando em epítome:

"(...)

**1. DA SÍNTESE FÁTICA:**

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui 40 (quarenta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados (<http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>).

Portanto, desde 1984 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025, cujo objeto é a "Aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, de tablets, acessórios e licenças de softwares, com garantia e suporte técnico on-site por 60 (sessenta) meses, e contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço de acesso à internet móvel 5G, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos", conforme fls. 01 do edital.

A empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, foi declarada vencedora do certame para o fornecimento do **LOTE 01 do edital**. Contudo, analisando-se a proposta apresentada pela empresa Recorrida bem como os documentos ora apresentados referente aos equipamentos ofertados, e os documentos de habilitação a Recorrente manifestou intenção de recorrer no sistema.

"(...)

**2. DAS RAZÕES DE REFORMA:**

**2.1. DA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PROPOSTA INCOMPLETA - DESCLASSIFICAÇÃO:**

Primeiramente, conforme consta no site da Sessão Pública, denota-se que a empresa Recorrida ofertou através da proposta cadastrada no sistema equipamentos e acessórios da marca **Apple** para o Lote 01 do edital. No entanto, apresentou a proposta comercial final alterando os equipamentos e acessórios, supostamente com base nos catálogos apresentados para a marca **Samsung**.

"(...)

Além disso, é possível identificar que a empresa Recorrida **apresentou uma proposta comercial final incompleta**, pois se limitou a descrever apenas o equipamento ofertado para o ITEM 01, “Galaxy Tab S9”, e deixou de referenciar a marca e o modelo para o ITEM 02 E 03.

(...)

#### **2.2. DO MODELO DE EQUIPAMENTO OFERTADO – NÃO ATENDE AO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO:**

Conforme relatado alhures veja-se que a empresa Recorrida além de apresentar proposta final alterada, apresentou proposta incompleta ao passo que descreveu apenas o equipamento ofertado para o ITEM 01, como “Galaxy Tab S9”, e deixou de referenciar a marca e o modelo para o ITEM 02 E 03.

(...)

Ocorre que, destaca-se que embora a empresa Recorrida não tenha informado qual modelo de equipamento foi ofertado, informação que deveria ter sido fornecida por meio do part number do produto, é possível identificar através do catálogo apresentado para o ITEM 01 do LOTE 01 que foi apresentado com a seguinte nomeação “samsung-091423-specsheet-tabs9-wifi.pdf”, ou seja, a partir disso, considerando a nomeação descrita que o equipamento possui somente WI-FI, e considerando a ausência de informação no catálogo apresentado de que o equipamento possui rede de dados móveis 5G e a entrada para SIM Card ou uso do SIM digital (eSIM), conclui-se que foi ofertado modelo de equipamento que não atende ao edital, ou seja, o Samsung Galaxy Tab S9 (SM-X710N).

(...)

Portanto, diante do exposto, considerando que a empresa Recorrida ofereceu um modelo de equipamento com base no catálogo apresentado e nas informações fornecidas **Samsung Galaxy Tab S9 (SM-X710N)**, que não atendem integralmente aos requisitos do edital, e ainda que deixou de apresentar a documentação válida devidamente traduzida para o português, conforme exigido por lei, deve ser DESCLASSIFICADA DO CERTAME, sob pena de descumprimento ao próprio edital, e aos princípios basilares da licitação, em especial, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.

#### **2.3. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA PARA O LOTE 01 – DESCLASSIFICAÇÃO:**

Conforme se denota da Proposta final apresentada pela Recorrida, verifica-se que foi ofertado equipamento para o item 01 pelo valor unitário de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Para o item 02 modelo de Capa Protetora com Teclado pelo valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). E para o item 03 modelo de caneta interativa pelo valor unitário de R\$ 400,00.

**Ocorre que, tais valores apresentados são totalmente inexequíveis, de modo que causa insegurança na contratação.**

(...)

#### **2.4 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO – INABILITAÇÃO:**

(...)

Ocorre toda via conforme podemos extrair dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida é possível verificar que foram apresentados 2 (dois) atestados de capacidade, sendo um deles emitido pela empresa THE EVERLY GROWTH AGENCY SERVICOS E DIVULGACAO NA INTERNET LTDA, ao qual corresponde ao fornecimento de um sistema robusto e integrado de envio de mensagens em massa, push notifications e gerenciamento de filas de envio, **portanto incompatível** com o presente objeto do edital que se refere na aquisição de equipamentos tablets e acessórios como capa protetora teclado e caneta. Não podendo assim ser considerado para fins de comprovação.

O outro atestado apresentado veja-se que foi emitido pela empresa COBANGE CONSTRUÇOES LTDA, e apresentado nota fiscal no tocante ao fornecimento dos produtos.

Ocorre que torna-se imperioso esclarecer que essa empresa Recorrente ao realizar a consulta do QRCode constante na nota fiscal, verificou-se que esse direciona para o direciona para o site da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e informa que a Nota fiscal foi **CANCELADA**

(...)

#### **3) DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, para o **LOTE 01**, **porque** descumpriu o disposto em edital no que se refere ao cadastramento da proposta, pois alterou a proposta final, e apresentou ainda proposta incompleta;
- b) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, para o **LOTE 01**, ofereceu um modelo de equipamento com base no catálogo apresentado e nas informações fornecidas **Samsung Galaxy Tab S9 (SM-X710N)**, que não atendem integralmente aos requisitos do edital, e ainda que deixou de apresentar a documentação válida devidamente traduzida para o português, conforme exigido por lei;
- c) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, para o **LOTE 01 – ITE 01**, caso deixe de apresentar as devidas comprovações no tocante a exequibilidade do preço ofertado, ou caso comprovado a inexequibilidade da proposta;
- d) Seja **INABILITADA** a empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, para o **LOTE 01**, porque deixou de comprovar a sua habilitação técnica;
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- g) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

(...)"

4.1. A licitante **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.** não contestou o recurso interposto pela MICROSENS S.A., conforme se avista no documento SEI nº 0641025.

## 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.001/2025 é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 7.174/2010, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável! (...)"*  
(Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **MICROSENS S.A.**, bem como considerando a inexistência da apresentação de Contrarrazões pela parte Recorrida, foi manifestado pela Área Técnica que as alegações devem ser acatadas, a fim de que seja retornada a etapa da licitação para continuidade da fase de habilitação das propostas de preço e documentos complementares. Dessa forma, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que as razões recursais são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.4. Em último, é oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº 0561643 e nº 0561874).

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conheço do recurso interposto pela licitante **MICROSENS S.A.** e no mérito, pelo seu **DEFERIMENTO**, no sentido de desclassificar a empresa **LINUX DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**, quanto ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, retornando-se o certame à fase de habilitação para análise das propostas de preço e documentos complementares das licitantes remanescentes no referido grupo.

6.2. Neste passo, informa-se que será encaminhada mensagem diretamente no Compras.gov, em tempo hábil e adequado, para ciência das licitantes participantes quanto ao retorno da Sessão Pública.

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/03/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0655371** e o código CRC **DC20165B**.